



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO**  
**CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

**PROCESSO: Nº 200/2017 - PMM**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2017 - PMM**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ELETRÔNICOS GEOTECNOLÓGICOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO**

**RECORRENTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um recurso protocolado pela empresa **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 51.536.795/0001-98**

, contra a desclassificação do item nº 04 de sua proposta, referente ao processo epigrafado, cuja abertura das propostas ocorreu conforme ratificado em Ata, fls. 453 a 456, constante nos autos, datada de 21/11/2017, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Após a finalização do certame houve protocolo de recursos e contrarrazões sendo os mesmos foram analisados e a decisão da pregoeira foi publicada no dia 22/12/2017, conforme documento com o título de RAZÕES E CONTRARAZÕES RECURSO - PPRP Nº 121-2017 - PMM- AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ELETRÔNICOS GEOTECNOLÓGICOS, às fls. 471 a 475, constante nos autos, considerando que a sessão pública a decisão do recurso foi enviada para as empresas no dia 22/12/2017 e havendo período de ponto facultativo devido aos feriados de fim de ano, retornamos os trabalhos no dia 02/01/2018, portanto o presente recurso foi protocolado tempestivo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV.

**3. DAS RAZÕES DA PRGEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA – EPP.**

Conforme acima mencionado, a empresa **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ora Recorrente protocolou em 03/01/2018, conforme consta nos autos às folhas de nº 471 A 475, recurso com as alegações a seguir:

Alega a recorrente que sua empresa foi vencedora do item 04 e após análise de recursos a comissão de licitação desclassificou a mesma.

Alega ainda que a solicitação do edital é bem clara, não deixando margens para dúvidas ou questionamentos, ela solicita claramente que o receptor deve permitir que dados brutos sejam gravador em cartões tipo SD card de até 1GB.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Informa a recorrente que no presente pregão ofertou o receptor Trimble R8s, referente a exigência mínima acima mencionada e tal equipamento é superior ao solicitado no edital, pois além de possibilitar a gravação de dados brutos em cartões do tipo SD card, como solicitado no edital, ele também possui memória interna fixa, disponibilizando, portanto, mas opções do que o solicitado no edital. O cartão de memória tipo SD card que acompanhará o sistema ofertado pela Santiago & Cintra poderá ser inserido no coletor de dados, possibilitando a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Matinhos 3 opções para gravação de dados:

- 1- Gravar os dados na memória interna fixa do receptor;
- 2- Gravar os dados na memória interna fixa do coletor de dados;
- 3- Gravar os dados no cartão de memória tipo SD card (opção essa solicitada no edital).

Argumenta a recorrente o sistema ofertado por sua empresa não só atende por completo o edital, como possui mais opções do que o especificado em edital, ou seja superior ao edital.

Justifica a recorrente que no edital não solicita ou indica o local onde o cartão de memória deve ser inserido, ou seja, entender que ele deve ser inserido em local específico, como por exemplo dentro dos receptores ao invés de dentro do coletor de dados, é um entendimento além do edital, o que como já citamos anteriormente, não é permitido por lei.

Face ao acima exposto requer a ora recorrente que a comissão reavalie a proposta e documentação ofertada pela empresa SANTIAGO E CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por atender plenamente o edital.

## 5. DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Conforme esclarecimentos do departamento de engenharia, através do Sr. Clécio Vidal, diretor de Urbanismo (Decreto 428/2017), segue abaixo as informações:

Informa o Departamento de Urbanismo não será mais necessário a utilização do equipamento descrito no item 04 (Receptores/antena GNSS equipados com uma Controladora e um software de processamento de dados, conforme edital...), pois no decorrer do processo licitatório houveram alterações no planejamento das atividades do setor de georreferenciamento, que irá contratar os serviços de levantamento através de empresa especializada, e diante do exposto solicitou o **cancelamento** do referido item, conforme autorização do secretário de Obras e Planejamento Urbano, Sr. João Carlos do Espírito Santo (Decreto nº 132/2017).

Diante do exposto acima opino pelo cancelamento do item 04.

**6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão desta pregoeira e ao Prefeito Municipal para o cancelamento do item 04.

Matinhos, 11 de janeiro de 2018.

**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.

**Kathia Marcela Ricardo**  
OAB/PR 65.302  
Advogada  
Decreto nº789/2017